



ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

LEI Nº 443/2011  
24 DE AGOSTO DE 2011

Altera a Lei nº 307/2005 que trata da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e revoga as disposições anteriores.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA:**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece as normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, será feito através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, lazer, profissionalização e outros que assegurem à criança e ao adolescente tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único:** O município destinará recursos e espaços público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltada para a infância e a juventude.

**Art. 3º** - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 2º ou estabelecer consorcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante autorização prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** - Os programas serão classificados como de proteção e sócio-educativos e se destinarão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação em família substituta;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi - liberdade;
- g) Internação.

**Art. 5º** - Os serviços especiais visam:

- a) À prevenção e o atendimento assistencial, médico e psicológico às vítimas de negligencia, maus-tratos, exploração do trabalho infantil, abuso sexual, crueldade, opressão e combate às drogas;
- b) À identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) À proteção social

**Parágrafo Único:** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer normas para organização e funcionamento dos serviços.

## TÍTULO DA POLITICA DE ATENDIMENTO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 6º** - São órgão de política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:



- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II - Conselho Tutelar - CT
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

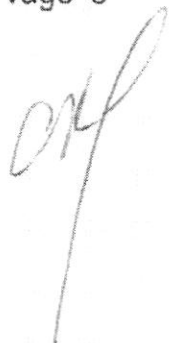
### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

**Art. 7º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho; observada a composição paritária de seus membros nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 8º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades para a execução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II - zelar pela execução das ações governamentais e não governamentais no Município de Itaporanga D'Ajuda, relativas à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere às condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que se possam afetar as suas deliberações;
- V - registrar os programas a que se refere o artigo 3º, § 1º, das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas previstas nos termos do artigo 90, parágrafo único, e dos artigos 91 e 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI - proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;
- VII - orientar na aplicação dos recursos do Fundo Municipal às entidades de atendimento à criança e adolescente;
- VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, fiscalizar, conceder licença aos mesmos, na forma do respectivo regimento interno, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;



- IX - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providencias que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar;
- X - proceder à inscrição de programas de proteção sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;
- XI - receber e encaminhar aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, acompanhando apuração dos resultados;
- XII - manter permanente entendimento com ao Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público, propondo, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios de entendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à criança e adolescente, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XIV - elaborar seu Regimento Interno;
- XV - realizar eleições para os membros do Conselho Tutelar, nos termos dessa Lei e do Regimento Interno.

### **SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO**

**Art. 9º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (Doze) membros, com mandato de 02 (dois) anos, assegurada à participação paritária, através das organizações governamentais e da sociedade civil representativas, e terá a seguinte composição:

**I – Representantes do Poder Público:**

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Desporto Educação e Lazer;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Economia e Finanças;
- e) 01 representante da Secretaria Municipal de Cultura
- e) 01 representante da Procuradoria Geral do Município;

**II – Representantes da Sociedade Civil:**

- a) 01 Representante de Entidade de Apoio e Proteção à Maternidade;
- b) 01 Representante de Entidade de Classes;
- c) 01 Representante de Associação de Desenvolvimento Comunitário;
- d) 01 Representante de Entidade de Movimento social;
- e) 01 Representante de Entidade da Rede Sócio-Assistencial;
- f) 01 Representante de profissionais da área de atendimento a Criança e ao Adolescente, preferencialmente conselheiro tutelar devidamente constituído.



§ 1º - Para cada Conselheiro haverá um suplente indicado na mesma forma, sendo a função considerada de interesse público e não remunerada.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município, reunidas em Assembléia, convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital fixado em lugares públicos, respeitando o prazo mínimo de 30 dias de antecedência.

§ 3º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única reeleição. Os membros indicados provenientes das secretarias de governo deverão possuir conhecimento na área de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações cedidas pela Prefeitura.

Art. 11º - A escolha da Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita conforme as determinações do seu Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS**

#### **SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob gestão política do CMDCA e gestão técnica administrativa do Poder executivo local.

1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

3º. Anualmente o CMDCA elaborará o plano de aplicação do fundo municipal, disciplinando a execução orçamentária do mesmo.



**Art. 13º** - São receitas do Fundo:

- I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - Transferência dos Governos Federais e Estaduais;
- III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas no art. 214 da lei nº 8.069/90;
- V - Produto de arrecadação equivalente a 0,5% do ICMS do Município;
- VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VII - Doação, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- VIII - Pelos investimentos direcionados do Imposto de Renda de Pessoa Física e Pessoa Jurídica;
- IX - Por outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 14** - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

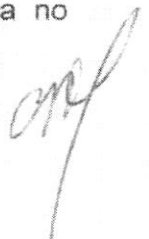
**Art. 15** - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Economia e Finanças para a execução de atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.

**Art. 16** - São atribuições da Secretaria Municipal de Economia e Finanças:

- I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no art. 18;
- II - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente demonstração mensal da receita e da despesa do Fundo;
- III - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamentos das despesas do fundo solidariamente com a Secretaria Municipal da Assistência Social ou solidariamente com o Prefeito Municipal.
- IV - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos, firmados pelo Município e que digam ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- V - Manter em coordenação com o setor de patrimônio do Município, o controle dos bens patrimoniais com carga no Fundo;
- VI - Apresentar, anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

**Art. 17** - Constituem ativos do Fundo:

- I - disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas especifica no artigo anterior;
- II - direito que por ventura vier a construir;



III- bens móveis imóveis destinados à execução dos programas e projetos do plano de aplicação;

**Art. 18** - A contabilidade do Fundo municipal tem por objetivo evidenciar sua situação financeira e patrimonial.

**Art. 19** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

**Art. 20** - A despesa do Fundo constituir-se-á:

I - do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constantes no plano de aplicação.

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o art. 16 s 2°.

**Parágrafo Único:** A execução orçamentária de receita processar-se-á nas fontes determinadas nesta Lei e será depositaria através da receita bancária.

#### **CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR**

##### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21** - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e suplentes, na forma dos artigos 131 e 132 da Lei N ° 8.609/90, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

**Art. 22** - Inicialmente funcionará 01 (um) Conselho Tutelar e conforme demanda do Município será instalados funcionais e geograficamente os demais Conselhos, nos termos das resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 23** - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprimento as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

**SEÇÃO II  
DA ESCOLHA  
DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 24** - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo a todos os cidadãos maiores de 16 anos, portadores de título de eleitor, moradores deste município em um processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado desde a sua deflagração pelo Ministério Público.

§ 1º. A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de edital publicado na empresa local, até (03) meses antes do pleito, informando a data, horário, local da eleição e a regulamentação do processo eleitoral.

§ 2º. Todo processo eleitoral da escolha dos membros dos Conselhos Tutelares no Município de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, reger-se-á pelas disposições contidas em Resolução expedida pelo CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público, podendo contar com o apoio do Tribunal Regional Eleitoral – TRE.

§ 3º Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco (cinco) candidatos que obtiverem maior número de votos, observando-se a ordem de classificação a partir do mais votado.

§ 4º Serão considerados suplentes do Conselho Tutelar os demais candidatos, os quais substituirão os titulares, no impedimento destes, observando-se a ordem de classificação a partir do Primeiro Suplente mais votado e assim sucessivamente.

**Parágrafo único:** Fica estabelecido processo de capacitação preparatória, com carga horária de 40 horas. O curso se estabelece como etapa seletiva e pré-requisito à candidatura ao cargo de conselheiro tutelar, tendo em vista que a certificação de 85% da assiduidade no referido curso, dará habilitação para os candidatos concorrerem ao pleito. O CMDCA engendrará meios para realização desta capacitação; que enfatizará os temas descritos a seguir:

- a) A Doutrina de Proteção Integral à criança e adolescente;
- b) O ordenamento legal no âmbito das nações unidas;
- c) Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Nº 8.069/90) e o Sistema de Garantia de Direitos;
- d) Políticas Setoriais de promoção da dignidade da criança e adolescente como Sistemática do Sistema Único de Saúde - SUS; Lei de Diretrizes e Bases da Educação; Lei Orgânica da Assistência Social e o Sistema único da Assistência Social - SUAS.
- e) Relações interpessoais no trabalho



### SEÇÃO III DAS INSTANCIAS ELEITORAIS

**Art. 25** - São consideradas instancias eleitorais:

I - **O CMDCA**, que funcionará em última instância não cabendo, na esfera administrativa, recursos de suas decisões, e estará reunido em Pleno durante todo processo, eleitoral e de apuração;

II - **A COMISSÃO ELEITORAL**, a quem caberá organizar e dirigir todo processo eleitoral, constituído de 04 (quatro) membros e respectivos suplentes indicados pelo Pleno do CMDCA;

III - **AS JUNTAS ELEITORAIS**, compostas por 03 (três) membros, que auxiliarão a Comissão Eleitoral, dando encaminhamento operacional às suas decisões em cada RPA (região política - administrativa);

IV - **AS MESA RECEPTORAS**, responsáveis pelo processo eleitoral nas RPA's.

§ 1º A Comissão Eleitoral escolherá, entre os seus membros, um coordenador que registrará todas as decisões e providências da Comissão Eleitoral, dando-lhe encaminhamento.

§ 2º **As RPA's - Regiões Políticas Administrativas serão em número de 06 (seis), sendo as mesmas distribuídas geograficamente, nas seguintes localidades: Sede do Município, Povoados: Sapé, Nova Descoberta, Ipanema, Caueira e Rio Fundo do Ponto de forma que possam garantir a participação do maior número de eleitores.**

**Art. 26** - Compete ao CMDCA:

I - Constituir a comissão Eleitoral;

II - Aprovar, publicar e divulgar as composições das juntas eleitorais e a localização das mesas receptoras de voto;

III - Fixar data para o processo eleitoral, estabelecendo um cronograma para a escolha dos Conselheiros, dando-lhe ampla divulgação;

IV - Desenvolver o processo de seleção e curso de habilitação dos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar;

V - Providenciar a publicação no Diário Oficial ou em jornal de Grande Circulação, dos concorrentes à eleição para Conselheiro Tutelar, após o curso de habilitação;

Julgar:

- a) As impugnações apresentadas contra as nomeações dos membros da Comissão Eleitoral e das Juntas Eleitorais;
- b) Os recursos impostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;



c) Os casos omissos que lhe forem submetidos pela comissão eleitoral.

VI - Publicar o resultado geral do pleito, proclamar os eleitos.

**Art. 27 - Compete a Comissão Eleitoral:**

I - Dirigir todo o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, sob fiscalização do Ministério Público;

II - Indicar ao CMDCA a composição das Juntas Eleitorais;

III - Aprovar e Publicar a relação nominal dos integrantes das Mesas receptoras de votos;

IV - Publicar, na sede do CMDCA e em pelo menos um prédio público em cada RPA, a relação dos candidatos inscritos;

V - Receber denuncia contra candidatos, adotando providencias para a sua apuração, processando e decidindo em primeira instancia, sobre a cassação de candidatos;

VI - Processar e Julgar:

a) Os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas Eleitorais;

b) As impugnações contra mesários ou apuradores e seus suplentes.

VII - Definir as competências das juntas Eleitorais, visando o bom andamento do processo eleitoral.

#### SEÇÃO IV DOS VOTANTES

**Art. 28 -** O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será feito por votação direta e secreta, pelos cidadãos residentes em cada RPA.

**Art. 29 -** Poderão votar todos os cidadãos portadores de título eleitoral, conforme relação oficial do Tribunal Regional Eleitoral.

**Parágrafo Único:** A relação dos eleitores será organizada por RPA, considerando-se, para este fim, a localidade que consta do cadastro eleitoral de cada cidadão.

**Art. 30 -** Os eleitores votarão mediante apresentação do título eleitoral e do documento oficial de identificação com foto.

**Art. 31 -** No período designado pelo CMDCA, na sede do mesmo, qualquer cidadão residente no Município de Itaporanga D'Ajuda, e portador de título eleitoral, poderá solicitar inscrição para participarem do processo eleitoral na condição de eleitor, mediante apresentação de originais e cópia do título eleitoral e comprovante de residência.

**Parágrafo Único:** Cada eleitor terá direito de votar em apenas 01 (um) candidato a conselheiro tutelar, na RPA em que é domiciliado.

## **SEÇÃO V DAS CANDIDATURAS**

**Art. 32** - A candidatura ao cargo de conselheiro Tutelar será individual.

**Art. 33** - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

- I - idade superior a 21 anos;
- II - residir no município de Itaporanga D Ajuda;
- III - ter concluído o ensino médio;
- IV - não possuir antecedentes criminais;
- V - ser eleitor do município de Itaporanga D Ajuda há mais de dois anos e estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- VI - reconhecida idoneidade moral;
- VII - ter sido aprovado em prova de habitação para candidatos à função de Conselheiro Tutelar, promovida pelo CMDCA.
- VIII - Participar em curso preparatório, que habilita a candidatura, atingindo 85% de assiduidade, promovido pelo CMDCA.
- IX - reconhecida experiência na área de defesa dos direitos da criança e do adolescente ou atendimento sócio-educativo dos mesmos;

§ 1º Os atuais conselheiros tutelares que se candidatarem novamente se submeterão as mesmas exigências descrita nesse artigo, inclusive a prova de habilitação, curso preparatório e do processo de escolha pelo voto universal.

**Art. 34** - O candidato, que for membro do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição para conselheiro.

**Art. 35** - O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com exercício de outra função pública ou privada.

**Art. 36** - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

**Art. 37** - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome e terá um número oportunamente sorteado pela comissão eleitoral.

**Art. 38** - Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para Conselho Tutelar, fica-lhe garantido:



I - O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais

## **SEÇÃO VI DA REALIZAÇÃO DO PLENO**

**Art. 39** - As eleições em dias e horários estabelecidos em edital, assegurando-se a distribuição de cupons numerados aos eleitores para garantir que a votação obedeça à ordem de chegada dos mesmos;

**Art. 40** - Em cada mesa receptora haverá uma relação dos votantes na seção e outra que será fixada em local de fácil consulta pelos eleitores.

**Art. 41** - O eleitor, após ser identificado pelos membros, assinará a lista de votante e exercerá o seu direito de votar.

§ 1º Não terá direito a voto o cidadão cujo nome não constar da lista de votantes;

§ 2º Urnas oficiais, fornecidas pelo TRE, poderão ser utilizadas durante o processo de votação;

**Art. 42** - É terminantemente proibido, no recinto de votação, e até a distância de 100 (cem) metros dele, qualquer tipo de propaganda de candidatos e convencimento dos votantes.

**Art. 43** - As áreas de votação e apuração contarão com a presença de fiscais, os quais portarão identificações, podendo exigir que seja registrado em ata as irregularidades verificadas.

**Parágrafo Único:** Cada candidato poderá credenciar 02 (dois) fiscais por mesa de votação, que se revezarão nos trabalhos de fiscalização.

**Art. 44** - A eleição do conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do edital.

**Art. 45** - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdades de condições.

## **SEÇÃO VII DA APURAÇÃO**



**Art. 46** - Encerrada a votação, e elaboração a respectiva ata, as urnas serão conduzidas pelo presidente da Mesa Receptora, podendo ser acompanhada por fiscais, ao local proveniente indicado pelo CMDCA, onde terá início imediato o processo de apuração, com a presença do Ministério Público.

**Art. 47** - Concluída a apuração pelos funcionários encarregados, será lavrada ata final dos resultados que seguirá assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelo Ministério Público, sendo encaminhada ao Pleno da CMDCA, reunido em sessão permanente durante todo dia da eleição.

§ 1º - Os 05 (cinco) Primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes;

§ 2º - Havendo empate será considerado eleito o candidato com maior idade.

## **SEÇÃO VIII DOS RECURSOS**

**Art. 48** - Caberá recurso das decisões das Juntas Eleitorais e dos mesários, perante a Comissão Eleitoral, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o fato que originou o recurso, devendo seu julgamento também ocorrer dentro de 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento do mesmo.

**Art. 49** - Compete à comissão Eleitoral, ouvida a Coordenação do CMDCA, apurar qualquer impugnação aos candidatos, argüida por escrito, por qualquer cidadão.

§1º - O Prazo para impugnação de candidatura inicia com a publicação da relação de inscritos, na sede do CMDCA e expira no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas.

§2º - A Comissão Eleitoral apresentará relatório para deliberação pelo Pleno do CMDCA.

**Art. 50** - Da proclamação do resultado final da eleição, realizada pelos (a) coordenadores do CMDCA, caberá recurso, sem efeito suspensivo, e o no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado após a fixação dos respectivos resultados na sede do CMDCA.

1º - O recurso devidamente fundamentado, deverá ser interposto por escrito perante o CMDCA, dentro do prazo previsto neste artigo.

2º - O CMDCA julgará o recurso em sessão plenária, em última instância, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



**Art. 51** - Todos os recursos deverão indicar, resumidamente, seu autor, o nome das pessoas envolvidas, o local e hora do fato, bem como o motivo principal do recurso.

## SEÇÃO IX DA POSSE

**Art. 52** - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata e será oficiado ao prefeito Municipal para que sejam nomeados com respectiva publicação no Diário Oficial do Município e depois de empossados.

## SEÇÃO X DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 53** - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselhos Tutelares são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

**Art. 54** - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - O Conselho Tutelar, para efetivo cumprimento do mandato, fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta-feira, e plantão na sede do Conselho Tutelar, com escala de trabalho estabelecida entre os seus membros, compreendendo inclusive horário noturno a partir do local onde se encontra, e aos sábados, domingos e feriados, cumprindo, em qualquer caso, jornada diária não excedente a 08 (oito) horas.

II - Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;

III - Para este regime de plantão, o Conselheiro terá o seu nome divulgado, conforme constará em Regime Interno, para atender emergência no horário diurno na sede do conselho, inclusive nos plantões de fins de semana e feriados;

**Parágrafo único:** A Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho disponibilizará todo o suporte estrutural como transporte e outros que se façam necessários para assegurar o pleno funcionamento dos plantões.

IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho.



**Art. 55** - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares dentro do prazo de 30 dias em reunião presidida pelo conselho mais idoso, o qual, também, coordenará o conselho no decorrer daquele prazo, em observância do Regime Interno.

**Art. 56** - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

**Parágrafo Único:** Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

**Art. 57** - Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento de recursos humanos, equipamento, materiais e instalações físicas.

#### **SEÇÃO VI DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO**

**Art. 58** - Ficam criados 05 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, para cada Conselho Tutelar existente no Município, com mandato de 02 (dois) anos.

**Parágrafo Único:** A implantação da sua necessidade, realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Promotor da Infância e Juventude, podendo ser criado novo Conselho Tutelar em qualquer tempo que se julgar necessário.

**Art. 59** - A remuneração salarial do cargo criado no artigo será de pelo menos 1 ½ (um e meio) salário mínimo, e não configurará vínculo empregatício.

**Parágrafo Único:** Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, deverá ser precedido o recolhimento ao INSS.

**Art. 60** - As despesas com a execução dos artigos 58 e 59 desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

**Art. 61** - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que comprovadamente:

I - Infringir no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;



II - Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Tutelar;

III - For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função;

IV - O Conselheiro que tiver acima de dez por cento de faltas mensais, considerando o mês corrido de trinta dias, após análise da Corregedoria do Conselho Tutelar, das motivações que geraram tais faltas;

V - Passar a residir em outro município ou mudar o domicílio eleitoral para zona não pertencente à Itaporanga D'Ajuda.

**Parágrafo Único:** A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encerrados os procedimentos investigatórios conduzidos pela Corregedoria do Conselho Tutelar.

**Art. 62** - O Conselheiro Tutelar que perder o mandato, não poderá concorrer ao cargo de conselheiro durante 03 (três) eleições consecutivas.

**Art. 63** - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

## CAPÍTULO V DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 64** - Fica criada a Corregedoria do Conselho tutelar é do órgão de controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 65** - A Corregedoria será composta por:

- a) 01 representante do Conselho Tutelar;
- b) 01 representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) 01 representante da Procuradoria Municipal;
- d) 01 representante do Conselho Municipal de Assistência Social
- e) 01 representante do Conselho Municipal de Saúde ou Educação.

**Art. 66** - Compete a Corregedoria:

I - Fiscalizar o cumprimento do horário e a efetividade dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas do dia;

II - Instaurar e proceder à sindicância para apurar a eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;





possibilitando-se o afastamento temporário ou definitivo do mesmo, quando o caso assim exigir, na forma do regimento interno do Conselho Tutelar;  
III - Emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselho Tutelar indiciado da decisão, encaminhando referido parecer conclusivo ao CMDCA.

## **CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 67** - Constitui falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função:

- I - Usar de sua função em benefício próprio;
- II - Romper sigilo em relação aos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - Recusar-se a prestar atendimento;
- V - Aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar;
- VI - Deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido, sem justo motivo, mediante comprovação de afastamento por meios legais;
- VII - Estabelecer por conta própria, horários incompatíveis com os preconizados no Regimento Interno e em dissonância com a escala de trabalho previamente estabelecida;
- VIII - Exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei.
- IX - Praticar atos que atentem contra a dignidade humana, análogos a atos de libidinagem e/ou aqueles que sejam previstas em legislação penal brasileira.

**Art. 68** - Constatada a falta grave, depois de instaurada sindicância, a Comissão de Ética poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão não remunerada;
- III - Perda do mandato

**Parágrafo Único:** Em caso de afastamento temporário ou definitivo de Conselheiros Tutelares, será convocado o suplente, pela ordem de suplência, para ocupar o cargo vago, pelo tempo que for necessário.

**Art. 69** - Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 67, desta Lei.

**Parágrafo Único** - Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do artigo 67, a corregedoria poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada desde que não caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento de falta grave.



**Art. 70** - Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada ou na hipótese prevista no inciso I do artigo 67.

**Parágrafo Único** - Considera-se reincidência comprovada quando constata falta grave em sindicância anterior regularmente processada.

**Art. 71** - Aplica-se a penalidade de perda de mandado quando, após a aplicação da suspensão não remunerada, o conselheiro tutelar comete falta grave constatada na sindicância.

**Art. 72** - A sindicância será instaurada por um membro da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

**Parágrafo Único:** A denúncia será encaminhada por qualquer cidadão à corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas.

**Art. 73** - O processo de sindicância é sigiloso devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após a sua instauração, salvo impedimento justificado.

**Parágrafo Único:** Após a instauração o indiciado terá que ser notificado da instauração e do motivo que originou a mesma, para conhecimento e acompanhamento desta, inclusive indicando profissional através de outorga de instrumento procuratório com fins específicos, para a prática dos atos inerentes aqueles mister, baseados na legislação pertinente.

**Art. 74** - Instaurada a sindicância, o indiciado no decorrer dos trabalhos desta, será notificado previamente no tempo oportuno para ser ouvido na qualidade de indiciado, guardando o direito constitucional do contraditório.

**Art. 75** - Depois de ouvido o indiciado terá 03 dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada a consulta aos autos.

**Art. 76** - Ouvir-se-ão primeiras as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

**Parágrafo Único:** As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, a falta injustificada das mesmas não obstarão o prosseguimento da instrução.

**Art. 77** - Concluída a fase de instrutória, dar-se-á vista dos autos a defesa para produzir as alegações finais no prazo de 05 dias.

**Art. 78** - Apresentada as alegações finais a Corregedoria terá 15 dias para findar a sindicância sugerindo o arquivamento ou aplicando as penalidades cabíveis.

**Art. 79** - Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas na legislação Penal e Processual Penal Brasileira e na lei nº



8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público sem prejuízo as sanções administrativas cabíveis;

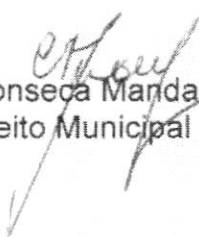
## CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 80** – O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será adaptado a presente Lei no prazo de 45 dias a contar de sua publicação.

**Art. 81** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 82** – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga D'Ajuda, 24 de agosto de 2011.

  
Cesar Fonseca Mandarino  
Prefeito Municipal